



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13817.720297/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.025 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CIDIR TROVO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. JUNTADA DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUSTE DO CÁLCULO.

Uma vez juntado aos autos o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF pertinente aos valores retidos pela fonte pagadora de rendimentos tributados, deve-se permitir a respectiva dedução no cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão-somente para reconhecer o direito do recorrente ao cômputo dos valores retidos pela fonte pagadora, como dedução própria ao recebimento das quantias tributadas.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 05 a 06, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2006, que apurou a seguinte infração:

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.827,90, referente à fonte pagadora APP Automatização de Portas e Portões Ltda. ME.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, em 07/11/2011, alegando que:

- recebeu em dezembro de 2006, uma ação trabalhista no valor de R\$ 30.000,00 e sobre esta fora recolhido em 18/12/2006, o IRRF no valor de R\$ 3.827,90;

- o que ocorreu foi erro de fato ao efetuar o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda do ano base de 2006;

- apresenta o que deveria ter sido declarado para o devido e correto lançamento e deferimento de processo, a fl. 03, com a inclusão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 30.000,00 e IRRF no valor de R\$ 3.827,90, com o que resultaria no imposto a restituir de R\$ 1.990,77.

Tendo em vista a ausência da comprovação da ciência do lançamento, deve ser considerada tempestiva a impugnação apresentada e uma vez que a mesma atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235/72, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que não há informação em DIRF do valor glosado.

Em sua defesa, o contribuinte alega que tais valores foram retidos em ação trabalhista, solicitando que sejam incluídos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 30.000,00.

A compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto de renda retido na fonte está prevista no art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conclui-se da leitura desse dispositivo que o contribuinte somente tem o direito de compensar o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, devendo ser declarados, tanto os rendimentos, quanto o IRRF na declaração de ajuste anual pertinente ao ano-calendário do recebimento dos rendimentos, uma vez que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao regime de caixa.

No caso em tela, o contribuinte não informou os rendimentos tributáveis decorrentes de ação trabalhista em sua declaração de ajuste anual, não havendo como conceder a dedução pleiteada.

Cabe esclarecer que após a notificação de lançamento, não pode mais ser retificada a declaração de ajuste anual.

Sobre a retificação de declaração de rendimentos, para exclusão de sua filha do quadro de dependentes, assim dispõe o art. 832 do RIR/1999:

*Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando **comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. (g.n.)

Da leitura do dispositivo citado constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

O conceito de espontaneidade pode ser obtido através do que está capitulado no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), senão vejamos:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assim, ao contribuinte é dado corrigir o erro por ele detectado ou efetuar o pagamento do imposto devido, se for o caso, livrando-se dos acréscimos legais resultantes de um eventual lançamento de ofício. Todavia, no caso concreto, tendo consumado o lançamento de ofício, a norma legal impede a apresentação de declaração retificadora.

Dispõe ainda o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 147. (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (g.n.)

Como se observa, a pretensão do impugnante de retificar sua declaração de imposto de renda incluindo os rendimentos decorrentes de ação judicial não pode ser acolhida, porquanto já notificado do lançamento de ofício.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação.

Encaminhe-se os autos para ciência do contribuinte do inteiro teor do presente Acórdão, facultando-lhe recurso ao CARF.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

O valor deduzido a título de imposto de renda retido na fonte passível de compensação na declaração de ajuste anual restringem-se aos valores efetivamente retidos no ano-calendário em questão e correspondentes a rendimentos tributáveis recebidos no mesmo ano-calendário e oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a compensação indevida de IRRF foi originada de erro de preenchimento na declaração, sendo a penalidade improcedente;

- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- c) aplica-se o princípio da boa-fé na apreciação das provas;
- d) o contribuinte não declarou os valores oriundos de ação judicial por falta de apresentação do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora;
- e) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Apesar de o recurso voluntário não ser sucedâneo de retificação de declaração de ajuste anual, ou de declaração do imposto sobre a renda da pessoa física, observo que o valor retido a título de antecipação do tributo faz parte do cerne da motivação do lançamento, e, portanto, não há qualquer inovação que vedasse o exame do argumento, nem dos documentos juntados aos autos.

Nesse sentido, com os documentos de fls. 49-50, recorrente indica a existência de um DARF pertinente ao recolhimento de valores relativos ao Processo 1971/2001-55º VT.

Assim, deve-se reconhecer o recolhimento dos valores a título de IRRF.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para reconhecer o direito do recorrente ao cômputo dos valores retidos pela fonte pagadora, como dedução própria ao recebimento das quantias tributadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino